## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007336-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: WAGNER LUIZ FRANÇOSO

Embargado: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

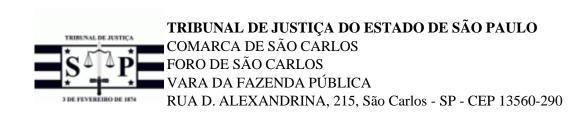
Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos por WAGNER LUIZ FRANÇOSO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, nos autos da Execução Fiscal nº 2403/2009, foi decretada a ineficácia da alienação e determinada a penhora do veículo Ford F-250 XLT, 2006/2007, placa AGS-2838, que foi por ele adquirido no estacionamento "Ronaldo Veículos", sendo entregue outro como forma de pagamento, financiando-se o restante da dívida com o Banco Itaú S/A em 48 parcelas. Argumenta que sequer sabia da existência da executada, pois quando adquiriu o veículo, constava no documento como proprietário o senhor Renato Celso Cavichioli. Salienta que ao caso é aplicável a súmula 375, do STJ, posto que na ocasião da compra do automóvel, não constava restrição registrada bem como que agiu de boa-fé. Diz, por fim, que a empresa executada está em atividade, devendo ter seus maquinários penhorados para a satisfação da dívida.

A embargada apresentou contestação (fls. 79/90), aduzindo que o veículo descrito na inicial foi alienado pela empresa executada no curso da execução fiscal, tendo sido declarada a fraude à execução e determinada a penhora, antes da compra do bem pelo embargante. Afirma que a alienação sucessiva não afasta a ineficácia do negócio realizado pela executada, presumindo-se a fraude, nos termos do que estabelece o CTN, em seu artigo 185, sendo inaplicável a Súmula 375 do STJ.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.



Cabível o julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de maior dilação probatória, restando apenas questão exclusivamente jurídica a ser dirimida.

O pedido comporta acolhimento.

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma presunção de fraude.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, tendo o embargante adquirido o bem de um "Estacionamento", um ano antes do referido bloqueio, conforme consta do contrato de financiamento (fls. 13) não tendo sido evidenciada a máfé, que não foi comprovada pela embargada.

Ademais, de acordo com a certidão de fls. 59, a empresa executada está em atividade.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para LEVANTAR O BLOQUEIO que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, bloqueado através do ofício de fls. 47, consumado a fls. 49, CONDENANDO a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 700,00.

Transitada em julgado, OFICIE-SE à CIRETRAN, para que proceda ao DESBLOQUEIO.

<u>Diante do perigo de dano, com possível alienação do bem e da verossimilhança aqui reconhecida, pelo poder geral de cautela determino a suspensão dos autos principais, quando ao veículo aqui reivindicado. Certifique-se.</u>

P. R. I.C.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA